



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
PODER EXECUTIVO  
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº:** 069.0908/2023

**Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação nº: 04/2023

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM O CANTOR “VITOR FERNANDES” NO DIA 11 DE NOVEMBRO, REFERENTE A XI CACAUFEST E II FESTIVAL DO CHOCOLATE NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO ULBADINO KRUGER, QUE TEM COMO TEMA AS PERSPECTIVA DA CACAUCULTURA EM MEDICILÂNDIA E NA REGIÃO DA TRANSAMAZÔNICA: OS DESAFIOS DA TECNOLOGIA E SUSTENTABILIDADE COMO FERRAMENTAS DE MANUTENÇÃO DA LAVOURA, QUE ACONTECERÁ NO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, NO PERÍODO DE 06 A 12 DE NOVEMBRO DO ANO DE 2023, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DE MEDICILÂNDIA.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, III DA LEI 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SHOW ARTÍSTICO. 11ª CACAUFEST. II FESTIVAL DO CHOCOLATE. CANTOR

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade da contratação da Pessoa Jurídica **VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA** para realização de show artístico com o cantor VITOR FERNANDES no dia 11 de novembro, referente a XI Cacaufest e II festival do chocolate no parque de exposição Ulbadino Kruger, que tem como tema as perspectiva da cacauicultura em Medicilândia e na região da transamazônica: os desafios da tecnologia e sustentabilidade como ferramentas de manutenção da lavoura, que acontecerá no município de Medicilândia, no período de 06 a 12 de novembro do ano de 2023, através da Secretaria de Agricultura de Medicilândia.

O pedido foi encaminhado através do Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Medicilândia - PA para análise e parecer.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Projeto Básico em que solicita contratação;**
- c) **Solicitação de Despesa nº 20230803003;**
- c) **Gestor do Contrato, portarias nº 006/2002 e 103-A/2023;**
- d) **Dotação Orçamentária, bem como, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira do Ordenador;**
- e) **Autorização de abertura do processo administrativo de inexigibilidade de licitação;**
- f) **Autorização;**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
PODER EXECUTIVO  
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



- g) **Atuação;**
- h) **Portaria nº 111/2003 – GAB/PMM;**
- i) **Documentos de Habilitação;**
- j) **Comprovação da Consagração Artística;**
- k) **Proposta de Preços;**
- l) **Justificativa para a Inexigibilidade;**
- m) **Despacho para Assessoria Jurídica;**
- n) **Minuta do contrato.**

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93.

É o breve relatório.

## II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Pretende-se, no caso em apreço, contratação da Pessoa Jurídica para realização de show artístico com o cantor VITOR FERNANDES no dia 11 de novembro, referente a XI Cacaufest e II festival do chocolate no parque de exposição Ulbadino Kruger, que tem como tema as perspectiva da cacauicultura em Medicilândia e na região da transamazônica: os desafios da tecnologia e sustentabilidade como ferramentas de manutenção da lavoura, que acontecerá no município de Medicilândia, no período de 06 a 12 de novembro do ano de 2023, através da Secretaria de Agricultura de Medicilândia.

Assim, mediante a impossibilidade de submeter à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Justificando-se a contratação frente à necessidade de profissionais com notória especialização, em face de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade, demonstrada através da análise curricular.

Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

A espécie normativa que, atualmente, disciplina a Licitação é a Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993. Esta veio regulamentar o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”**



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.

Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente.

Dentro do cenário fático é relevante enfatizar que a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.
- b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
PODER EXECUTIVO  
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”

c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

Em consonância ao todo mencionado Hely Lopes Meirelles é bastante preciso, vejamos:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação da Pessoa Jurídica **VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA** para realização de show artístico com o cantor VITOR FERNANDES no dia 11 de novembro, referente a XI Cacaufest e II festival do chocolate no parque de exposição ulbadino kruger, que tem como tema as perspectiva da cacauicultura em Medicilândia e na região da transamazônica: os desafios da tecnologia e sustentabilidade como ferramentas de manutenção da lavoura, que acontecerá no município de Medicilândia, no período de 06 a 12 de novembro do ano de 2023, através da Secretaria de Agricultura de Medicilândia.

**Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.**

Diante do todo já analisado, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”**



- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

É salutar delinear que a CPL deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

Ressalte-se, por fim, quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

### **III- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da contratação da Pessoa Jurídica **VF SHOWS PRODUÇÕES LTDA** para realização de show artístico com o cantor VITOR FERNANDES no dia 11 de novembro, referente a XI Cacaufest e II festival do chocolate no parque de exposição ulbadino kruger, que tem como tema as perspectiva da cacauicultura em Medicilândia e na região da transamazônica: os desafios da tecnologia e sustentabilidade como ferramentas de manutenção da lavoura, que acontecerá no município de Medicilândia, no período de 06 a 12 de novembro do ano de 2023, através da Secretaria de Agricultura de Medicilândia, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do contrato apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer, à consideração superior.

Medicilândia - PA, em 09 de agosto de 2023.

---

**Felipe de Lima R. Gomes**  
**Assessoria Jurídica**  
**OAB/PA 21.472**

TRAVESSA DOM EURICO, 1035, CENTRO, MEDICILÂNDIA